



PROCESSO Nº : 19.354-2/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : PATRICIA SIMONE NOGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.969/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Patrícia Simone Nogueira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Secretaria Municipal de Juventude de Cuiabá, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Secretária Municipal:

PATRÍCIA SIMONE NOGUEIRA

Contador:

LEONI PEIXOTO BARRETO

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

LUIZ MÁRIO DE BARROS

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 41/56-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pela gestora, apontando 01 (uma) irregularidade.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi citada para apresentar defesa, a qual foi juntada às fls. 68/78-TCE.

Após, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 87/94-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção da seguinte irregularidade:



1. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Falta de formalização de nomeação de servidor para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 7285/2012 (Item 3.4).

Por fim, em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi concedida nova oportunidade para a responsável apresentar suas alegações finais, juntada às fls. 100/115-TCE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da **única irregularidade** mantida:

1. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Falta de formalização de nomeação de servidor para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 7285/2012 (Item 3.4).

Em sua defesa, a gestora afirmou que fiscalizou o Contrato nº 7285/2012, celebrado com a empresa Capriata de Souza Lima & Cia LTDA- ME, em razão do serviço prestado por esta ser esporádico e de pouca complexidade, não havendo, portanto, a necessidade de nomear servidor específico para acompanhar a execução contratual.

Todavia, a equipe técnica não acolheu tal justificativa, vez que esta não possui respaldo legal, bem como fere o princípio da segregação de funções, já que a gestora autorizou, fiscalizou, liquidou e pagou a despesa do contrato.

No caso em tela, concordando com os argumentos da equipe técnica, verifica-se claramente a violação ao disposto no artigo 67 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a indispensabilidade da designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos. Ou seja, a gestora não possui a discricionariedade de decidir que determinado contrato não precisa da nomeação de um servidor para fiscalizá-lo.



Neste contexto, imperioso ressaltar que o valor total do contrato celebrado com a empresa Capriata de Souza Lima & Cia LTDA- ME é de R\$ 41.436,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais), sendo o de maior custo da Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá, no exercício de 2012. Dessa forma, mesmo que a natureza do serviço prestado pela empresa supracitado fosse simples, como alegou a gestora em sua defesa, o contrato deveria receber uma fiscalização especial pelo valor elevado da verba pública que foi investida.

Além disso, conforme verifica-se à fl. 4, a Secretaria Municipal de Juventude possui dois servidores ocupantes de cargos efetivos. Sendo assim, não havia motivos para que a gestora tivesse que exercer a função de fiscal do contrato em comento, tendo em vista que no órgão haviam servidores disponíveis para tal atividade. Frise-se, que a secretária preferiu ferir o princípio da segregação de funções, a cumprir os ditames legais.

Ademais, em março de 2012 foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 285/2012, que deu origem à referida secretaria e previu em seu art. 4º a criação de 06 (seis) cargos, os quais, na impossibilidade de atender a demanda pela fiscalização dos contratos, devem ser providos.

Por fim, insta consignar que a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Dessa forma, a irregularidade em questão merece ser mantida por violar o contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, configurando ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** a gestora, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global das contas anuais de gestão, vê-se que embora a irregularidade perpetrada seja de natureza grave, tal impropriedade não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza da falha encontrada.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Simone Nogueira, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Patrícia Simone Nogueira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item nº 1 (HB 04)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela advertência a gestora que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas